

## PROJETO DE LEI

Sancionada (	e Promulgada
Sob o A	- 3 - 73
Em 20/11	1990

"Estabelece Diretrizes Para Elaboração do Orçamento Para o ' Exercício de 1999 e dá Outras ' Providências....."

Art. 1º - A Lei Orçamentaria para o exercício de 1999, será elaborada de conformidade com as diretrizes desta Lei, em consonância com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica Municipal e na Lei 4.320 de 17 de março de 1964, no que couber.

Art. 2º - A previsão das receitas far-se-á tendo por base:

I - o cadastro imobiliário e a atualização da planta de valo res dos imóveis para a projeção do imposto sobre a propriedade pre- dial e territorial urbana;

II - a atualização do cadastro de contribuintes do imposto so bre serviços de qualquer natureza e a projeção dos valores com base o nas receitas realizadas no exercício do ano anterior ao da elaboração da proposta, corrigidos pelos índices oficiais de inflação;

III - a atualização dos valores do imposto sobre a transmissão "inter-vivos", de bens imóveis, aplicando-se-lhes os índices oficiaiste inflação do período;

IV - a atualização dos valores arremadados, pertinentes ao imposto de venda a varejo de combustível líquido e gasoso, levando-se em conta o aumento resultante de:

- l ampliação da frota de veículos:
- 2 maior demenda de gás líquido de petróleo decorrente do crescimento da população.

Parágro Único - Às taxas e demais receitas próprias, apricar se-ão os mesmos critérios de atualização dos valores resultantes de impostos.

Art. 3º - As receitas procedentes de transferências constitu cionais, originárias das outras esferas de governo, adotar-se-ão os eseguintes critérios:



I - as projeções dos valores a que se referem os Incisos II' e III, do Artigo 158 da Constituição Federal, obedecerão às normas de atualização referidas no Artigo anterior;

Ilas projeções das transferências aludidas nos Artigos 158, IV e 159 I "b" da Constituição Federal, serão elaboradas por órgãos oficiais de Estado do Governo de Minas Gerais e comunicadas ao município;

III - o valor da quota-parte a ser repassada ao município, 'nos termos do Artigo 159 § 3º, estará incluido, no total da projeção 'do valor a que se refere o Artigo 158 IV, mencionado no Inciso II des te Artigo.

Art. 4º - Os órgão componentes da Administração Direta, do Poder Executivo, encaminharão ao órgão central de contabilidade até o dia 30 de junho, as versões preliminares das suas despesas para o exercício.

§ 1º - Os órgãos da Administração descentralizada que rece- recursos do Tesouro do Município, encaminharão a programação as suas necessidades financeiras na data referida no "CAPUT" do Artigo;

§ 2º - A Câmara de Vereadores , na mesma data, encaminhará \* a previsão de suas despesas para o exercício em foco;

§ 3º - Os órgão referidos no "CAPUT" do Artigo e, em seu § '
2º entregarão as suas previsões de despesas a nível de elementos de '
modo a adequar os gastos com pessoal e os deles decorrentes, aos limites estabelecidos no Artigo 38, dos Atos as Disposições Transitórias'
da Constituição Federal;

Art. 52 - A Lei de Orçamento destinará-recursos, obrigatória mente, ao desenvolvimento do ensiho, nos termos do rtigo 212 da Constituição Federal.

§ 1º - Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino serão de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas provi- inientes de:

I - receita tributária oriunda de impostos;

II - receitas transferidas pelo Govervo Estadual, referidas



WIND STATE OF THE STATE OF THE

nos Incisos I, II e III do Artigo 150 da Constituição Estadual;

III - receitas transferidas nos termos do Artigo 158 I e II. da Constituição Federal;

IV - transferências da União, referidas no Artigo 159 I "b", combinado com o Artigo 34 § 2º III dos Atos das Disposições transitó-rias da Constituição Federal;

V - transferências da União a que se refere o Inciso V do \*
Artigo 153 da Constituição Federal.

§ 2º - os recursos mencionados no Parágrafo anterior serão \* aplicados prioritariamente no ensino fundamental;

§ 30 - os sistemas de saúde, de assistência sociale de proteção ao meio ambiente terão preferência na distribuição de recursos 'não comprometidos por disposições constituições.

Art. 62 - O orçamento consignará recursos necessários ao pagamento de débitos para com a previdência social, de modo a evitar as sanções previstas no Artago 160 e sue Parágrafo Único da Constituição Federal

Art. 7º - O orçamento assegutará recursos destinados a atualização da sua dívida fundada interna em atendimento ao disposto no ' Artigo 35, I, da Constituição Federal.

Art. 89 - Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino, referidos no Artigo 5º desta Lei poderão ser aplicados de conformidade com o Artigo 213 da Constituição Federal, em consonância com o
disposto na Instrução nº 02/91, do Tribunal de contas do Estado de Mi
nas Gerais.

Art. 92 - Nenhuma obra será iniciada ou executada sem que as reservas de recursos previstas nos Artigos 52, 62 e 72 hajam sido efetivadas.

Art. 10 - A concessão de subvenções sociais obedecerão rigorosamente, e as normas instituidas na Lei Federal 4.320, Artigos 16 e 17.

Art. 11 - A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Poder Executivo para, por meio de Decreto, abrir Crédito Suplementar 'até 50% (cinquenta por cento), dos créditos aprovados.

PRAÇA JOSÉ TEODORO SERAFIM, 400 - TELEFAX: (035) 466.1221





Parágrafo Único - Os recursos necessários à abertura de réditos referida no Artigo, correrão à conta de anulações parciais ou totais dos créditos autorizados, cujos saldos estejam disponíveis.

Art. 12 - Tão logo a receita efetivamente arrecadada supere à prevista, configurar-se-á excesso de arrecadação e a sua incorporação ao orçamento corrente far-se-á nos estritos termos da Lei 4.320 § 32.

- § 1º O Projeto de Lei encaminhado à Câmata de Vereadores so licitando a adição do excesso de arrecadação ao orçamento vigente será acompanhado de:
- I comparativo mês a mês, da receita prevista com a arrecada ção;
- II projeção da receita dos meses seguintes, tendo em vista: a tendência, com base no valor autorizado no mês em que haja verifica-do o excesso;
- III o valor do excesso apurado, somado às perspectivas para os meses restantes, determinará o montante de recursos a ser utilizado para a suplementação das dotações aprovadas e a abertura de créditos especiais ao orçamento original;
- § 2º O Projeto de Lei far-se-á acompanhar de mensagem justificativa do crescimento da receita arrecadada em relação à prevista./
- Art. 13 A Lei de Orçamento poderá conter, além da previsão da receita, da fixação da despesa e da autorização referida no Artigo!

  II, o seguinte:
  - I autorização para contratação de operação de crédito, e
  - II autorização para alienação de bens imóveis.
- Art. 14 As operações de créditos serão contratadas obedecen do-se, sem prejuízo de outras previstas em Lei, os limites determina-' dos no Artigo 167, III da Contituição Federal.
- Art. 15 O Projeto de Lei será enviado à Câmara Municipal e até o dia 30 de setembro, que o devolverá para sanção.
- Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação \* até o dia 30 de novembro.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

Munhoz, 17 de abril de 1998

PRAÇA JOSÉ TEODORO SERAFIM, 400 - TELEFAX: (035) 466.1221





Prefeitura Municipal de Munhoz
CEP 37.620-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

JURANDIR DA ROSA Preferto Municipal

WLADIMIR JOSE RAMALHO Secretário Municipal ' de Governo, Administra ção e Planejamento.

CAMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ APROVADO EM 1º DISCUSSÃO Benedito Raimundo de Souza

CAMARA MUNE PAL DE MUNHOZ A " POVADO EM

GAMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ Presidente